



PARECER JURÍDICO Nº 2509250002 PROGEM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250922DV00032.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAISAGISMO URBANO PARA A INSTALAÇÃO DOS JARDINS DA ACADEMIA DE SAÚDE DE MITUAÇU E DO CENTRO DE IMAGENS DE CONDE, JOSINALDO BENTO DE ANDRADE (GINA); CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAISAGISMO URBANO PARA A INSTALAÇÃO DOS JARDINS DA ACADEMIA DE SAÚDE DE MITUAÇU E DO CENTRO DE IMAGENS DE CONDE, JOSINALDO BENTO DE ANDRADE (GINA); CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº. 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.





I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** do Município de Conde-PB, conforme requerimento, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAISAGISMO URBANO PARA A INSTALAÇÃO DOS JARDINS DA ACADEMIA DE SAÚDE DE MITUAÇU E DO CENTRO DE IMAGENS DE CONDE**, **JOSINALDO BENTO DE ANDRADE (GINA)**; CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Pedido de diligência e resposta acostada aos autos.

É o que se tem a relatar.

Passamos à análise do mérito.

II. PARECER

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº. 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei nº. 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

... ..

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.





Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

M
[Assinatura]



Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do **Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024**, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, no caso de outros serviços e compras.

Aporta como melhor ofertante a empresa **MARCELLA VIANA PORTELA DE OLIVEIRA CUNHA**, CNPJ Nº **56.210.281/0001-61** com a proposta no valor de **R\$30.565,00** (trinta mil quinhentos e sessenta e cinco reais), valor abaixo do limite previsto em lei.

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao valor acima demonstrado.



Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta para realização do serviço solicitado, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios, por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.



Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação direta se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo





de 3 (três) dias úteis.

III. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso de Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada.

Acórdão 2186/2019 TCU Plenário.

Por derradeiro e não menos importante, recomendamos à observância as prescrições legais fixadas no artigo 76, § 3º da Nova Lei de Licitações, o qual prescreve que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de chamamento público em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Por fim, recomendamos a Secretaria requisitante que sempre analise



toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista, bem como se a presente contratação não apresenta similitude com outras, a fim de evitar fracionamento de despesas.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbramos, de plano, a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços. Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, **observadas as prescrições exaradas nesse parecer, opinamos favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados à Controladoria Geral deste Município, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

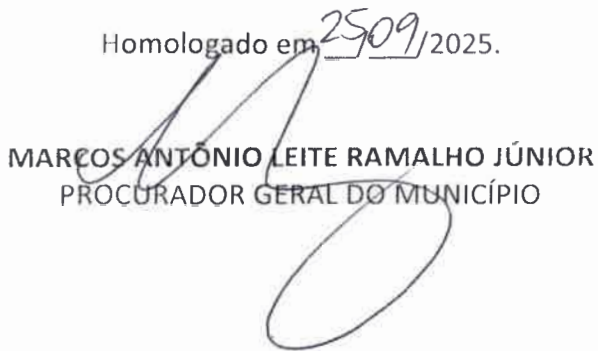
Retornem-se os autos à Secretaria responsável para as providências cabíveis.

Conde/PB, 25 de setembro de 2025.


CLAUDIO VICTOR COELHO DE CASTRO LUZ

PROCURADOR ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO

Homologado em 25/09/2025.


MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTROLE INTERNO****PROCESSO SMS Nº: 250922DV00032****PARECER TÉCNICO Nº: 00013/2025/CI/SMS/CONDE/PB****INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde**

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAISAGISMO URBANO PARA A INSTAÇÃO DOS JARDINS DA ACADEMIA DE SAÚDE DE MITUAÇU E DO CENTRO DE IMAGENS DE CONDE, JOSINALDO BENTO DE ANDRADE (GINA);

**CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO
FUNDAMENTADA NO ART. 72 C/C 75, INCISO II, DA
LEI Nº 14.133/2021.**

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo, acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta na modalidade dispensa de licitação, realizado pela Secretaria de Saúde, foro Municipal da Prefeitura de Conde, Paraíba, que tem como objetivo a contratação de empresa especializada em paisagismo urbano para a instalação dos jardins da academia de saúde de mituaçu e do centro de imagens de conde, josinaldo bento de andrade (gina); conforme demanda da secretaria municipal de saúde.

II – ANÁLISE TÉCNICA

Cabe ao Controle Interno orientar e fiscalizar os atos administrativos, sendo uma ferramenta indispensável no combate ao erro e à fraude, sendo capaz de inibir irregularidades e atingir o objetivo de resguardar os bens públicos.

Mesmo com o dever de preservar e zelar, esta análise não detém nenhum efeito vinculante para a administração, é realizada com o objetivo de inibir irregularidades, resguardando o bem público.

Ademais, a análise em questão, tem seus parâmetros voltados para os elementos e subsídios constantes dos autos até a presente data, e que toma por base o que dispõe o artigo 72, III da Lei nº 14.133/2021, atribui-se a essa Controladoria, apresentar parecer técnico, não tendo aptidão para adentrar no mérito dos atos praticados no âmbito da

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Centro Administrativo Municipal / Shopping Conde – Rodovia dos Tabajaras, PB 018, km 3,5
www.conde.pb.gov.br

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTROLE INTERNO**

administração.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III – parecer jurídico e **pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem os atendimentos dos requisitos exigidos; **(grifo nosso)**

Evidencia-se que a análise em questão, restringe-se a verificar, sob o prisma técnico formal, a regularidade para realização de compra/contratação direta por dispensa de licitação.

Entretanto, a Constituição Federal prevê, no mesmo disposto, a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos;

Art. 37, XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...] **(grifo nosso)**

As aquisições e contratações realizadas por entidades públicas devem, obrigatoriamente, seguir um regime que é regulado por legislação específica. De acordo com o que está previsto no artigo 72 da Lei 14.133/21, os procedimentos de contratação direta, que incluem os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, **precisam ser** acompanhados dos seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 75 da Lei nº 14.133/21, onde se verifica que a competição é

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTROLE INTERNO**

possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da administração.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – Nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Não é demais reforçar ainda, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação, portanto, cabendo ao setor responsável pelo contrato, acompanhar as devidas documentações. Senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVI, a – A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação na contratação direta

No caso em questão, trata-se de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em paisagismo urbano para a instalação dos jardins da academia de saúde de mituaçu e do centro de imagens de conde. Cumpre mencionar que o valor contratado se adequa e está alinhado com os pressupostos da Administração, do mesmo modo, encontra-se no processo o termo de referência, aprovado pela autoridade competente para a realização da dispensa em análise, dotação orçamentária, fundamentação legal, justificativa de contratação, justificativa de preço e demais requisitos que são indispensáveis para tal modalidade.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTROLE INTERNO**

A Procuradoria Geral do Município em seu referido parecer jurídico, vislumbra a existência de autorização legal, e **opina favoravelmente** pela referida aquisição de materiais, acessórios e equipamentos médicos-hospitalares, e elétricos, juntando declaração de dispensa e sua ratificação pela autoridade competente no prazo legal.

Por fim concluiu que o presente contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso específico, é absolutamente possível a contratação na forma prevista do Art. 75, Inciso II da Lei 14.133/2021.

Não é demais consignar, que recomendamos ao setor requisitante que examine exaustivamente toda documentação apresentada, afim de minimizar possíveis erros, e que as informações prestadas estejam devidamente comprovadas por todos os meios legais e admitidos.

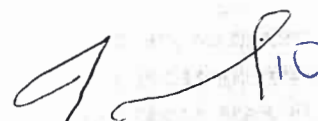
Sendo assim, essa controladoria **opina** que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa de licitação, estando apto para gerar despesas para municipalidade, através do processo administrativo (**Nº 250922DV00032**), tendo como fornecedor **MARCELLA VIANA PORTELA DE OLIVEIRA CUNHA**, inscrita no CNPJ sob o nº 56.210.281/0001-61.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sendo preenchido todos os requisitos legais, o Controle Interno, emite parecer, opinando favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conde/PB, 25 de setembro de 2025.


Fabio de Albuquerque Fernandes Santos
Subgerente de Controle Interno



Parecer Técnico nº.0156/2025

Dispensa nº.DV00032/2025

Processo Administrativo nº.250922DV00032

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Contratação de empresa especializada em paisagismo urbano para a instalação dos jardins da Academia de Saúde de Mituaçu e do Centro de Imagens de Conde, Josinaldo Bento de Andrade (GINA); conforme demanda da Secretaria de Saúde.

I – DO PLEITO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado a esta Unidade de Controle interno para análise e emissão de parecer quanto a contratação de empresa especializada em paisagismo urbano para a instalação dos jardins da Academia de Saúde de Mituaçu e do Centro de Imagens de Conde, Josinaldo Bento de Andrade (GINA); conforme demanda da Secretaria de Saúde, pela empresa **MARCELLA VIANA PORTELA DE OLIVEIRA CUNHA**, CNPJ nº**56.210.281/0001-61**.

Os documentos anexados e enviados a análise da COGEM foram:

- 1) Solicitação (fls. 02);
- 2) Cotação de preço (fls. 03/05);
- 3) Relatório de fornecedores – mapa comparativo de preços (fls. 06/08);
- 4) Declaração – Setor de pesquisa (fls. 09/10);
- 5) Documento de formalização de demanda – DFD (fls. 11/12);
- 6) Justificativa para a estimativa de quantitativo (fls. 13);
- 7) Justificativa da padronização e do catálogo eletrônico (fls. 14);
- 8) Estudo técnico preliminar – ETP (fls. 15/17);
- 9) Aprovação da ETP por parte da gestora (fls. 18);
- 10) Termo de referência (fls. 19/22);
- 11) Aprovação do termo de referência por parte da gestora (fls. 23);
- 12) Valor de referência: Pesquisa de mercado (fls. 24);
- 13) Disponibilidade orçamentária (fls. 26);
- 14) Autorização do procedimento licitatório por parte da gestora (fls. 27);
- 15) Protocolo CPL (fls. 28);
- 16) Termo de autuação (fls. 29);
- 17) Exposição de motivos (fls. 30);
- 18) Quadro demonstrativo de preços – Mapa de apuração (fls. 31);
- 19) Minuta do contrato (fls. 32/35);
- 20) Documentação comprobatória de idoneidade fiscal, trabalhista, e previdenciária. (fls. 36/43);
- 21) Aprovação da Dispensa Nº DV00032/2025 por parte da gestora (fls. 44);
- 22) Parecer da PGM (fls. 46/53).
- 23) Parecer Controle Interno da Saúde (fls. 55/58)

É o que importa relatar.



II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Aspectos legais (Art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 75, II da Lei 14.133/21)

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



O Governo Federal publicou o Decreto 12.343/24 atualizando os valores estabelecidos na Lei 14.133/21. **O valor do Art. 75, II passa a ser de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

Portanto, o aludido processo enquadra-se em harmonia com a legislação em vigor quanto aos critérios de contratação, uma vez que o valor registrado no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao valor acima demonstrado.

Vale salientar que alguns requisitos devem ser observados para a viabilidade procedimental e regularidade da demanda, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vale ressaltar que o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser publicizado em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial do Município com fulcro no art. 176, I da Lei 14.133/21.

Neste contexto, constata-se que a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa **MARCELLA VIANA PORTELA DE OLIVEIRA CUNHA**, inscrita no CNPJ sob o nº **56.210.281/0001-61**, no valor de **R\$ 30.565,00 (trinta mil quinhentos e sessenta e cinco mil reais)**, estando em conformidade com o limite estabelecido para a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e Decreto 12.343/24.

Dessa forma, a contratação pretendida **subsume-se ao permissivo legal**, estando amparada na hipótese de dispensa em razão do valor, não havendo, até o presente momento, óbices de ordem jurídica à sua regular continuidade.



Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

No entanto, como já especificado, com fundamento no art. 75, §3º da Lei, essa modalidade de contratação, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo estipulado de 03 (três) dias úteis, com os requisitos de especificação do objeto pretendido, bem como a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Dessa forma, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, é necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

Em consulta aos autos, verifica-se que a instrução processual **contempla a devida justificativa** quanto à necessidade de adoção da pesquisa de preços por meio de cotação física exclusiva, em detrimento das demais modalidades previstas na legislação vigente.

A **Orientação Técnica nº 01/2024**, emitida por esta Controladoria, orienta que o órgão ou entidade demandante apresente de forma clara e fundamentada as razões que ensejam a utilização dessa modalidade única e não combinada.

Cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos desse processo administrativo.

III – CONCLUSÃO

Uma vez adotadas as providências assinaladas e realizada a devida análise, abstendo-se este órgão da apreciação quanto aos aspectos relativos à conveniência e oportunidade administrativa, **opina-se pela regularidade do presente processo de contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas às recomendações abaixo elencadas e ressalvas a serem posteriormente consignadas:**

RECOMENDAÇÕES:

Conforme o Princípio da Publicidade, bem como, com fundamento no art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021, recomendamos de forma necessária que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas



de divulgação de aviso de chamamento público em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, sejam adotadas nas demais dispensas realizadas, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a resposta mais vantajosa.

Que todo processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa de preço, não determinando as regras e formalidades quanto a seleção do contratado mas justificando no processo de sua escolha.

Que a Secretaria solicitante sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou proposta mais vantajosa, bem como as certidões de regularidade e seu prazo de vigência.

RESSALVAS:

Que sejam apresentadas as certidões comprobatórias de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, bem como demais certidões de regularidade exigidas, vigentes à época, para fins de comprovação de idoneidade, prévia à assinatura do contrato.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer não possui caráter vinculativo, cabendo à Administração Pública o exercício do poder discricionário, conforme os critérios de conveniência e oportunidade, observando-se, contudo, o dever de atuar estritamente dentro dos limites da legalidade e em prol do interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gustavo Lima Neto
Controlador Geral do Município

Conde, 25 de setembro de 2025.